



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI Nº 1167, DE 05 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei do orçamento do exercício de 2010, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município Bonito-MS para o a elaboração do Orçamento do exercício de 2010, atendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

§ 1º. Fazem parte desta Lei, o Anexo I - Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2010, o Anexo II - Metas para a elaboração do Orçamento de 2010, o Anexo III - Metas Fiscais e o Anexo IV - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O Município observará as determinações relativas às transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Seção I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2010, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

Seção II As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2009.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade Municipal, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2009, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Seção III As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

de sua Elaboração

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo único - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – as fontes dos recursos Municipais;

a) Fonte 00 – Recursos do Tesouro Municipal;

b) Fonte 01 – Recursos Fundo a Fundo da Saúde;

c) Fonte 02 – Recursos de Convênios com o Estado;

d) Fonte 03 – Recursos de Convênios com a União;

III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

- Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;
- Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital

- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível por elemento de despesa;

III – dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, com destaque em Unidade Orçamentária;

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com destaque em Unidade Orçamentária;

V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - No encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo deverá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal em conformidade com o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único - Aplicam-se, às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares, para a criação de programas, projetos e atividades, elementos de despesa, no Orçamento Anual para o exercício Financeiro de 2010, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

II – suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;

III – suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

IV – suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Seção IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observarão as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 28% (vinte e oito por cento) da receita resultante de impostos e a compreendida a proveniente de transferências;

II – Ensino Fundamental com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso I, com o objeto de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, enquanto outras políticas para o setor não foram aprovadas;

III – O FUNDEB, com a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) destinada à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 20 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder ao percentual de 54% e o do Poder Legislativo ao percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000.

Art. 23 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 25 - A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no art. 24 será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III – a confissão de dívidas.

Art. 27 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Seção V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 28. Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária do Município, incluindo o produto da receita da Dívida Ativa Tributária e de outras receitas conforme o Parecer C-00/0003/2001, de 28/03/2001, do Tribunal de Contas/MS, e das Transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2008.

§ 1º. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º. A Câmara Municipal enviará até o dia quinze de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar 101/00.

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Seção I As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 30 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Leis específicas vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – dos recursos provenientes da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 31 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA Estadual, do crescimento econômico também fornecido pelo Estado ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 2 anos, da projeção para os três seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º. A receita contida nos anexos desta Lei será revista por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme orienta a Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

Seção II A Alteração na Legislação Tributária

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 35 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Seção III As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 36. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 37 - Para exercício financeiro de 2010, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção IV

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 38 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

Seção V

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 39 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º. Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III CONTROLE DE CUSTOS, TRANSFERÊNCIAS E FINALIDADES.

Seção I

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento.

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único - Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

Seção II

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 43. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, saúde e educação.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 45. As alterações promovidas pelo Poder Legislativo nos demonstrativos e anexos do projeto da Lei do Orçamento Anual, serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal em forma de emendas aprovadas pelo Plenário, para a devida adequação na proposta original.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, mediante autorização legislativa.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro, limitados aos valores apurados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 - do exercício anterior ao da execução orçamentária em andamento, na forma de como estabelece inciso I do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 48. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 14 e seus incisos, desta lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º. do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2010, a abrir elementos de despesas e fontes de recursos para a implementação dos projetos e atividades em conformidade com as Portarias Interministeriais que tratam deste assunto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2009, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 51. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Lei de Orçamento.

Parágrafo único - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros Sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.**

ANEXO I

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2010

As diretrizes que o Município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 atenderão, prioritariamente a:

I – propor uma gestão democrática com a finalidade de envolver a comunidade no desenvolvimento de ações que promovam o desenvolvimento local;

II – utilizar o Planejamento como ferramenta de indicação de ações futuras a serem desenvolvidas e a Gestão Responsável como meio de manter o equilíbrio financeiro e o não endividamento do município;

III – adequar o Ensino Municipal às novas propostas estabelecidas por meio de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Emenda Constitucional 53/2006 e pela Medida Provisória 339/2006, que definem novas regras de financiamento e Gestão do ensino infantil e do ensino fundamental, de acordo com o que estabelece o novo regulamento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV – intensificar a atenção aos programas na área da saúde visando eficácia na aplicação dos recursos, com o objetivo de aplicar os recursos necessários e incrementar o nível de qualidade de atendimento a população.

V - intensificar as ações no âmbito do saneamento básico insistindo na erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção.

VI - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e através de convênios e parcerias com entidades afins, com o objetivo de criar, para a população, meios que lhe proporcione participação efetiva no desenvolvimento da economia local e sua independência econômica;

VII – continuar a busca por expansão de melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

VIII - desenvolver políticas de proteção ao meio ambiente com uso sustentável dos recursos naturais;

IX - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

X – promover e incentivar a certificação dos atrativos turísticos de Bonito como forma de desenvolvimento local sustentável;

XI – promover o lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

XII – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XIII – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

ANEXO II

METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2010

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2010 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Metodologia de formação e qualificação permanente de recursos humanos do Município;
- Prestar serviços a população com qualidade e produtividade;
- Modernizar e aperfeiçoar o sistema de controle de patrimônio e de frota de veículos e máquinas;
- Alocação de dotações para melhorar o sistema de organização e controle do Patrimônio Público;
- Executar ações que possibilitem a arrecadação de todas as receitas de competência do município;
- Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
- Manter sempre disponível o memorial histórico das atividades do município.

II - ESPORTE E LAZER

Programa: Programa para crianças e adolescentes – 7 a 16 anos

- Esporte como meio de inclusão social, saúde e educação
- Suporte logístico para a realização das atividades esportivas.
- Parcerias com empresas estimuladas a financiar o esporte local

Programa: Formação de Novos Talentos no esporte

- Oportunizar a formação de novos talentos no esporte

Programa: Representação e Apoio do Esporte Municipal

- Incentivar, divulgar as potencialidades esportivas Municipais através do marketing do Município.
- Esporte nos Bairros por meio de integração social e organização comunitária.
- Realização de processos seletivos para representação do esporte local
- Estimular parcerias para benefícios através de bolsas de estudos em Universida-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

des Particulares.

- Ampliação das modalidades esportivas praticadas no Município.

III - CULTURA

Programa: Resgate da cultura local

- Levantamento local da origem cultural de Bonito
- Constatar características de identificação do cidadão bonitense nativo.
- Promoção de eventos culturais por meio que envolvam Bonitenses de raiz

Programa: Eventos para divulgação da cultura local

- Realização de eventos com apelos culturais locais
- Eventos culturais de promoção da cidade de Bonito
- Realização de atividades de culturais para faixas etárias iniciais.

IV- MEIO AMBIENTE

Programa: Aterro controlado

- Destinar adequadamente os resíduos sólidos urbanos do município
- Licenciamento do aterro
- Adesão do aterro consorciado

Programa: Coleta seletiva

- Fomento à associação do catadores recicla bonito
- Ampliação da rede de coleta
- Educação ambiental
- Produção de composto orgânico

Programa: Viveiro Municipal

- Manutenção ampliação e diversificação
- Continuidade do suporte a diferentes projetos ambientais

Programa: Municipalização do licenciamento ambiental municipal

- Elaboração do código municipal ambiental – com previsão licenciamento e criação das taxas;
- Compor equipe da técnica exigida pelo IMASUL e Celebração de convenio com

Programa; Conservação de solo e água em apoio às atividades da Promotoria de Justiça.

- Construção de terraços, com contrapartida do proprietário da área.

Programa: Arborização urbana

- Levantamento do estado de arte da arborização urbana
- Implantação de programa municipal de arborização
- Manutenção e ampliação do serviço de poda



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Programa: educação ambiental

- Ações de suporte aos componentes de educação ambiental dos outros programas da Secretaria
- Oficinas com escolas do município e de outros município.
- Atendimentos a outros municípios
- E demanda de outras secretarias e programas.

Programa: amigos da Promotoria

- Abordagem preventiva e pró-ativa face as demandas municipais que necessitem de intervenção do município.

V - TURISMO

Programa: Capacitação dos Serviços Turísticos

- Implantação de cursos de línguas para o sistema seriado e contínuo na profissionalização dos trabalhadores da cadeia produtiva do turismo.
- Treinar e qualificar profissionais envolvidos na área de turismo que fazem parte da comunidade bonitense.

Programa: Ampliar o Leque de Oportunidades e Melhorias de Visitação

- Abrir visitação da gruta Nossa Senhora Aparecida;
- Gerir os novos espaços de visitação possíveis.
- Gestão para construção do receptivo do monumento natural da gruta do lago azul
- Implantar a escadaria da gruta do lago azul
- Melhorar a qualidade de atendimento ao turista

Programa: Definição de Infra-Estrutura Física para o Turismo

- Construção no novo prédio da Secretaria do Turismo;
- Definição e equipamento de salas apropriadas para reuniões, cursos e treinamentos
-

Programa: Atualizar o Inventário Turístico de Bonito

- Retomar as ações com os municípios que integram com Bonito os roteiros turísticos
- Implantar um sistema de monitoramento de pesquisa turística de Bonito.
- Definir demanda de oferta e implantar sistema de estatística do destino com os setores específicos de estudos e pesquisa.
- Definir com Secretaria de Educação estratégias para implantar nas escolas atividades de formação turística de cunho multidisciplinar.

Programa: Sinalização Turística Padronizada.

- Definir e implantar sinalização turística padronizada para as áreas urbana e rural.

Programa: Vou à Bonito voando.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Consolidar a linha aérea de Bonito favorecendo a criação de vôos diários

Programa: Gestão Turística estratégica

- Acompanhar a revisão e implantação do plano diretor participativo incluindo a área rural
- Fortalecer a produção cultural associada ao turismo.

VI - INFRAESTRUTURA URBANA

Programas: Programa de Preservação da Infraestrutura Instalada

- Oferecer qualidade de tráfego aos moradores da cidade e turistas
- Com o fim de dar durabilidade e economia na manutenção da infraestrutura
- Embelezamento e qualidade ao aspecto físico da infraestrutura

Programa: Programa de Ampliação da Infraestrutura Urbana

- Melhor direcionamento das águas pluviais
- Preservação contra erosão assoreamento e lixiviação
- Conservação ambiental e saúde pública, através do Esgoto sanitário.
- Ampliação de praças de jardins

Programa: De Limpeza Pública

- Evitar a proliferação de doenças através do lixo
- Forma de preservação do meio ambiente
- Preservar bonito mais bonito

Programa: Iluminação Pública

- Preservação da iluminação pública como meio de Segurança
- Preservação contra acidentes e qualidade de vida

Programa: Expansão de casas populares

- Oferecer condições de moradia digna
- Humanizar famílias em situação de vulnerabilidade

Programa: Planejamento e Organização do Trânsito

- Ordenamento e segurança
- Campanha educativa, fiscalização e sinalização.
- Planejamento e estudo da Engenharia Viária
- Operacionalização e fiscalização do transporte coletivo municipal
- Palestras educativas nas escolas municipais, estaduais e particulares.

VII - PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Programa: Apoio ao Pequeno Produtor

- Oferecer assistência técnica de produção
- Orientação sobre gestão de produção e vendas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Incrementar a comercialização da produção do pequeno produtor
- Incentivo de criação de horta comunitária

Programa: Desenvolvimento do Sistema Produtivo

- Desenvolvimento sócio econômico do pequeno produtor
- Diversificação da oferta de produtos
- Disponibilizar a patrulha mecanizada para dar suporte ao desenvolvimento ao sistema produtivo.

Programa: Malha Viária Vicinal

- Melhoramento e manutenção das estradas vicinais, com fins de facilitar o escoamento da produção
- Possibilitar ao turista o acesso aos locais de visitação com qualidade
- Levantamento profissionalizado de toda a extensão da área produtiva

Programa: Certificação da Produção do Pequeno Produtor

- Estimular o comércio de produtos dos pequenos produtores através da feira central
- Viabilizar a feira do produtor

VIII - EDUCAÇÃO

Programas: FUNDEB

- Formação continuada dos profissionais da educação básica
- Mecanismos para motivação dos profissionais da educação básica
- Valorização dos profissionais da educação básica
- Estabelecer um diálogo de responsabilidade entre escola e família
- Transporte escolar de qualidade
- Inclusão digital para todos alunos do ensino básico
- Salas de tecnologias educacionais
- Consolidar os conselhos gestores nas escolas municipais

Programa. Ensino Especial

- Apoio ao desenvolvimento ao ensino especial

Programa: Gestão das políticas educacionais para o Município de Bonito

- Implementação do planejamento estratégico da secretaria de educação
- Aprovação do plano municipal de educação;
- Implantar o conselho municipal de educação;
- Construção de centro educação infantil
- Coberturas das quadras de esporte das escolas municipais
- Ampliação e adequação das escolas municipais ao acesso especializado e oportunizar o acesso de buscas bibliográficas.
- Construção de uma escola vinculada ao programa moradia digna.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

IX - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programas de Proteção Básica

- **Centro de Referência de Assistência Social – CRAS** - Realizar a inclusão social através de ações de proteção social básica.
- **Mãe Gestante** - Atendimento a mulheres em período gestacional possibilitando o exercício de direitos da mãe e da criança.
- **Conviver Idosos** - Elevar a qualidade de vida da pessoa idosa promovendo interação social e possibilitando bem estar físico e emocional.
- **Ambiental Mirim e Guarda Municipal Mirim** - Realizar atendimento psicológico e social ao adolescente desenvolvendo o protagonismo juvenil através de atividades esportivas, culturais e a prática do civismo e cidadania.
- **Banda Municipal** - Ensinar e propagar a cultura através da música desenvolvendo habilidades musicais, elevando a auto estima e promovendo inclusão social.
- **Frente Emergencial** - Capacitar profissionalmente pessoas excluídas do mercado de trabalho oportunizando a participação social de chefes de famílias através de emprego e renda
- **Mulher para Mulher** - Desenvolver em mulheres das diversas faixas etárias, características mais participativas no contexto social, promovendo o protagonismo feminino como forma de construir cidadania.
- **Caminho da Cidadania** - Aproximar a população dos serviços básicos de cidadania possibilitando acesso a programas, projetos e serviços na área de assistência social, educação, saúde, justiça, esporte e lazer
- **Benefício de Prestação Continuada** - Garantir o cumprimento da Lei que beneficia esta parcela da população desenvolvendo mecanismos de sustentabilidade e possibilitando dignidade de vida e justiça social
- **Benefício Eventuais** - Garantir às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social temporário, o direito de cidadão, assegurando a dignidade dos indivíduos.
- **Geração Trabalho e Renda** - Assegurar que a população de baixa renda encontre meios de prover o sustento de sua família promovendo satisfação pessoal através da capacitação profissional, fomentando o desenvolvimento do município
- **Inclusão Digital** - Aprendizado digital, ressaltando a importância da informatização, bem como a viabilização da inserção no mercado de trabalho;
- **Arte para Todos** - Promover a inclusão social, oportunizando o acesso à arte com aulas de teatro, dança do ventre, balé, strett dance, viola, violão, flauta, teclado, perna de pau e malabares.
- **Habitação Digna** - Combater o déficit habitacional, proporcionando moradia digna a população.

Programas de Proteção Especial

- **Erradicação do Trabalho Infantil** - Erradicação do trabalho infantil através de atividades sócio educativas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- **Centro de Referência Especializado de Assistência Social–CREAS** - Atender pessoas que tiveram a violação de seus direitos, promovendo através de ações psicossociais a reintegração das mesmas na sociedade.
- **Proteção a Criança e o Adolescente** - Abrigar temporariamente crianças e adolescentes retirados por ordem judicial do convívio familiar.
- **Obras Sociais Voltadas à Assistência ao Idoso** - Acolher pessoas idosas privadas do convívio familiar, garantindo os devidos cuidados para um envelhecer saudável.
- **Apóio à Assistência ao Portador de Necessidades Especiais** - Trabalhar a reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência para o convívio social e o pleno exercício da cidadania, considerando as peculiaridades de cada atendido.

X - SAÚDE

As metas e as atividades para o desenvolvimento de ações, integradas entre os diversos setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas de saúde da população, principalmente as de menor poder aquisitivo, serão desenvolvidas de acordo com as seguintes prioridades:

Programa: ESF - Estratégia Saúde da Família

- Promover saúde pública para a prevenção de doenças
- Educar com o propósito de evitar doenças
- Definir regiões para melhor oferecer qualidade de vida à população

Programa: Imunização

- Prevenir para baratear a saúde e evitar o consumo desnecessário de remédios
- Evitar a proliferação das doenças contagiosas por meio de campanhas de imunização.

Programa: Vigilância Epidemiológica

- Alertar a população sobre controle de doenças epidemiológicas;
- Notificações compulsórias;
- Realizar ações para prevenção de epidemias

Programa: Vigilância Sanitária

- Realizar ações básicas de Vigilância Sanitária;
- Garantir à população bens e serviços de qualidade;
- Desenvolver ações educativas e fiscalizadoras conjuntas;

Programa: Controle de Zoonoses

- Desenvolver ações de controle das Zoonoses de modo contínuo;
- Medidas de intervenção, de prevenção e controle, desencadeadas com oportunidade e eficácia.

Programa: HIPERDIA – Hipertensão e Diabete

- Busca ativa e diagnóstico clínico de casos de hipertensão e diabetes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Cadastro e acompanhamento do hipertenso e diabético
- Disponibilização de acompanhamento e distribuição de remédios;
- Educação e sensibilização comportamental do hipertenso e diabético.

Programa: Tuberculose e Hanseníase

- Busca ativa de sintomáticos respiratórios
- Investigação dos casos suspeitos de tuberculose e hanseníase
- Ações educativas
- Capacitação dos profissionais da saúde

Programa: Assistência Farmacêutica

- Planejamento e gestão do estoque de medicamentos
- Capacitação dos profissionais na farmácia

Programa: Saúde da Mulher

- Prevenção das doenças específicas da mulher
- Planejamento familiar através da inserção de métodos contraceptivos definitivos e não definitivos da saúde pública
- Educação e saúde para a prevenção da gravidez precoce

Programa: de Humanização do Pré-natal e Nascimento

- Realizar captação precoce das gestantes;
- Realizar cadastro e acompanhamento das gestantes, parturientes e puérperas;
- Oferecer assistência básica em saúde;

Programa: Planejamento Familiar

- Ampliar e qualificar a atenção ao Planejamento Familiar incluindo a assistência à infertilidade;
- Garantir a oferta de métodos-anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva;
- Ampliar o acesso de mulheres às informações sobre as opções de métodos anti-concepcionais;
- Estimular a participação e a inclusão de homens, mulheres e adolescentes nas ações de planejamento familiar.

Programa: Saúde da Criança

- Reduzir a morbi-mortalidade nas crianças;
- Promover a assistência ao recém-nascido, o aleitamento materno e a orientação alimentar adequada para a idade.
- Promover acompanhamento do desenvolvimento físico e psíquico da criança, como ação eixo da assistência.
- Promover atividades de educação para a saúde, com ênfase na participação da família na assistência à criança, na prevenção de acidentes e das doenças mais freqüentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Programa: Saúde do Adolescente

- Promover a saúde integral do adolescente, favorecendo o processo geral de seu crescimento e desenvolvimento, buscando reduzir a morbi-mortalidade e os desajustes individuais e sociais.
- Capacitar e reciclar todos os profissionais que estiverem envolvidos no atendimento de população na faixa etária dos 10 a 23 anos;
- Integrar todos os setores que desenvolvem ações junto ao adolescente;

Programa: SISVAN – Sistema de Informação de Vigilância Alimentar e Nutricional

- Oferecer assistência em saúde visando garantir o bom estado nutricional;
- Acompanhamento do desempenho e qualidade do serviço;

Programa: DST/AIDS – Doenças Sexualmente Transmissíveis

- Prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis
- Acompanhamento e orientação das pessoas vivendo com DST/AIDS

Programa: Saúde Bucal/Centro de Especialização Odontológica

- Educar e prevenir
- Melhoria de qualidade de vida do paciente no contexto de saúde e do social
- Tratamento odontológico prevenindo doenças sistêmicas
- Manutenção e aquisição de equipamentos

Programa: Laboratório

- Auxiliar no Diagnóstico para promover a saúde pública
- Manutenção e aquisição de equipamentos para o laboratório
- Ampliação e modernização.

Programa: Tabagismo

- Prevenção, orientação e divulgação de métodos antitabagismo.
- Reduzir a prevalência do Tabagismo;

Programa: CAPS – Centro de Atendimento Psicológico e Social

- Promover a saúde mental da população e prevenir as complicações dos transtornos mentais, proporcionando cobertura assistência aos indivíduos que manifestem alteração em seu equilíbrio.

XI - AÇÃO LEGISLATIVA

As metas para as atividades do Poder Legislativo Municipal visam propiciar condições à Câmara Municipal para atender as funções legislativa, administrativa e fiscalizadora, dentro das seguintes prioridades:

- Manutenção de todas as atividades da Câmara Municipal;
- Assegurar uma nova estrutura física da Câmara Municipal de modo a proporcionar o funcionamento como um todo nas áreas de competência do Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- Estimular o aperfeiçoamento e melhoria na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação legislativa e administrativa, criando condições para melhorar o desempenho de suas funções;
- Adequar e equipar o setor administrativo da Câmara visando o desempenho de suas atividades;
- Assegurar a reestruturação administrativa visando elevar a qualidade do desempenho das funções legislativa, administrativa e fiscalizadora através de uma estruturação mais moderna e justa, com adequação de vencimentos compatíveis com as funções de cada setor.

ANEXO III - METAS FISCAIS